BIBLIOTECA
Supremo Tribunal Federal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO L — Nº 112 CAPITAL FEDERAL TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1975

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(EMENDA REGIMENTAL Nº 3)

Altera a redação dos artigos 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º - Os artigos 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - O Procurador-Geral da República toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Parágrafo único - Os Subprocuradores-Gerais poderão oficiar junto às Turmas, mediante delegação do Procurador-Geral".

'Art. 60 - O registro far-se-á em numeração continua no tombo geral e seriada em cada uma das classes seguintes:

I - Ação Cível Originária (arts. 238 e 254).
II - Ação Penal (arts. 233 e 61, 4º e 5º).
III - Ação Rescisória (art. 241).
IV - Agravo (arts. 292, 294 e 61, 7º e 10º a).
V - Apelação Cível (art. 301).
VI - Argüição de Relevância (art.308 e §§).
VII - Argüição de Suspeição (arts. 258 e 61, 10º, b)
VIII - Carta Rogatória (art. 218)
IX - Comunicação (art. 61, 9º).
X - Conflito de Atribuições (art. 168).
XI - Conflito de Jurisdição (art. 168).
XII - Extradição (art. 203).
XIII - Habeas corpus (arts. 183, 289 e 61, 1º).
XIV - Inquérito (arts. 41, 224, e 61, 5º)
XV - Intervenção Federal (arts. 323 e 61, 6º).
XVI - Mandado de Segurança (arts. 195 e 61, 2º, c).
XVII - Petição (art. 61, 9º).
XVIII - Processo Administrativo (art. 61,8º)
XIX - Reclamação (arts. 161 e 61, 10º,d).
XX - Recurso Criminal (arts. 286 e 61,3º)
XXI - Recurso Extraordinário (arts. 304 e 61, 2º).
XXII - Representação (arts. 174 e 61, 10º e).
XXIII - Revisão Criminal (art. 245).
XXIV - Sentença Estrangeira (art. 210).
XXV - Suspensão de direito (art. 202).
XXVI - Suspensão de segurança (art. 275).

"Art. 308 - Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II - nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III - nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV - nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V - nas ações possessorias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares:

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes; ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares			Funcionários		
Semestre	Cr$	57,50	Semestre	Cr$	43,00
Ano	Cr$	115,00	Ano	Cr$	86,00
Exterior			*Exterior*		
Ano	Cr$	165,00	Ano	Cr$	136,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

VI – nas execuções por título judicial;

VII – sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII – nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

§ 1º. Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas e o recurso for parcial, considerar-se-á valor da causa, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal (art. 294), o exame da ocorrência das hipóteses ressalvadas nos incisos II, III, IV, letra d e VII, bem como de argüição razoável de ofensa à Constituição.

§ 3º. Caberá privativamente ao Supremo Tribunal Federal o exame da argüição de relevância da questão federal.

§ 4º. A argüição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

I – na petição de recurso extraordinário, (arts. 304 e 305), o recorrente deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo;

II – juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição de recurso extraordinário e as peças indicadas na forma do inciso anterior;

III – o recorrido será intimado para responder à argüição no prazo de cinco dias;

IV – formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais dez exemplares, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 111 e §§ 1º, 2º e 3º), iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento;

V - correrão à conta do recorrente, no Tribunal de origem, as despesas com a formação, reprodução e remessa do instrumento;

VI - formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em onze exemplares, ao Supremo Tribunal Federal;

VII - no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado na classe Arguição de Relevância (art. 60, VI), prescindirá de Relator e terá seus exemplares distribuídos a todos os Ministros, depois de neles indicada a sessão de Conselho que o Presidente houver designado para sua apreciação;

VIII - da ata da sessão do Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das argüições acolhidas e rejeitadas;

IX - a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível;

X - o acolhimento da argüição de relevância será comunicado ao Presidente do Tribunal de origem, para que faça processar o recurso extraordinário, mas não implicará o ulterior conhecimento deste, pela Turma ou pelo Plenário.

§ 5º. Quando o recorrente suscitar, além da relevância da questão federal, outras hipóteses de exclusão da inadmissibilidade do recurso extraordinário, reguladas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o recurso for admitido, poderá o recorrente, ainda assim, no prazo de cinco dias, requerer ao Presidente do Tribunal de origem o processamento da argüição de relevância, cujo instrumento subirá apensado aos autos originais;

II - se o recurso for inadmitido e o recorrente, além de interpor agravo, também requerer o processamento da argüição de relevância, os dois instrumentos subirão apensados;

III - a argüição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo;

IV - no caso do inciso I, se a argüição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerará tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-á ao exame dos demais motivos pelos quais o recurso houver sido interposto;

V - no caso do inciso II, se a argüição for acolhida, processar-se-á o recurso extraordinário (§ 4º, X) e ficará prejudicado o agravo; se rejeitada, julgar-se-á este, limitadamente aos motivos pelos quais houver sido interposto;

VI - se o recurso for inadmitido e o recorrente não agravar do despacho de inadmissão, o processamento da argüição de relevância atenderá ao disposto no § 4º."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor no dia 1º de agosto próximo vindouro, não se aplicando o disposto no artigo 308, em sua nova redação, às causas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de julho.-

Sala de Sessões, em 12 de junho de 1975.

Ass. DJACI FALCÃO - Presidente; THOMPSON FLORES - Vice-Presidente; ELOY DA ROCHA; BILAC PINTO; ANTONIO NEDER; XAVIER DE ALBUQUERQUE; RODRIGUES ALCKMIN; LEITÃO DE ABREU; CORDEIRO GUERRA.

SUMÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIARIO. Despachos.

1) Processos Diversos

PET. 28 — GB — Interessado: Antônio Carlos Costa (Adv. Boaventura Fernandes Netto).

Despacho: Nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, de fls. 103-104, que adoto, nego seguimento à petição de fls. 3 a 6 (Reg. Int. S.T.F., art. 22, § 1.º) determniando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. Brasília 3 de junho de 1975. — *Bilac Pinto*.

Extr. 332 — Austrália — Reqte. Governo da Austrália (advs. José de Campos Amarau e outros). Extraditando Richad Geoffrey Steuart Glanville (adv. Jorge Rodrigues dos Santos).

Despacho: Descabe a liberdade vigiada, por inexistente, ante a legislação atual. 2 — Assim, à douta Procuradoria Geral da República. DF., 05.6.75. — *Thompson Flores* — Relator.

AR. 964 — SP — Autor: Eduardo Fredini Júnior (advs. Maria Ignez Whitaker Fredini e Therezinha Kroiss Ferigato). Réu: Vulcan Material Plástico S.A. (Adv. Léo S. David).

Despacho: Segundo o Regimento, as citações obedecerão ao disposto nas leis processuais (art. 100, § 4.º). Compra-se, pois, o art. 223 e §§ do Código de Processo Civil, dado que a forma da Citação requerida encontra arrimo no seu art. 222.

Complementando o despacho de fls 36, marco o prazo de trinta dias para a resposta da Ré aos termos da ação. Brasília, 4 de junho de 1975. — *Xavier de Albuquerque* — Ministro Relator.

SE 2.239 — Bolívia — Reqte.: Maria Gabriela Ruiz de Landa. (Adv. Nilo José de Souza). Despacho: Nomeio Curador à lide o Advogado, Prof. José Mateus Rodrigues, ao qual se dará vista dos autos, para os devidos fins. — DF. 20.03.75. — *Thompson Flores*, Relator.

S.E. 2.262 — Reqte. Angel Prieto Rojó. (adv. Jaime Jerônimo Ferreira).

Despacho: Nomeio Curador o ilustre advogado Dr. José Eduardo Bulcão de Moraes. 09.06.75. — *Cordeiro Guerra* — Relator.

RHC 53.138 — BA — Rectes. José Reinaldo Melão e outro. Recdo. Tribunal de Justiça da Bahia. Impte. Aristides de Oliveira.

Despacho: Vistos. Segundo se informa, a fls. 33 do processo, o recorrente José Reinaldo Melão foi posto em liberdade no dia 14 de dezembro do ano próximo passado, em razão da concessão de "habeas corpus", que tomou o n. 152-74, da 2.ª Câmara Criminal de Justiça da Bahia, medida que também beneficiou o Fernando Batista da Silva, vulgo "Peito de Aço", também recorrente. Este, entretanto, deixou de ser liberado por estar respondendo o processo crime de lesões corporais cometido no interior da Casa de Detenção. Diante disso, havendo perdido o objeto o recurso, julgo-o prejudicado nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1975. — Ministro *Leitão de Abreu*, Relator.

2) Agravos de Instrumentos

Ag 51.868 — SP — Agte. Estevam Faraone (Adv. Giancarlo Gelli). Agda. Prefeitura Municipal de Americana. (Adv. Wladimir Otero).

Despacho. Vistos. 1. Diz o despacho agravado, da lavra do ilustre Presidente Cantidiano Garcia de Almeida: "Nos autos do recurso de revista, vivel no seria interpor-se recurso extraordinário relativo a julgado proferido em outro processo, o principal, do mandado de segurança. Aliás, a destempo consoante observa o parecer da Procuradoria Geral da Justiça. Impunha-se lançado, visando o aludido aresto, a contar da respectiva publicação (fs. 27), e, não, agora cerca de um ano já decorrido (Código de Processo Civil art. 808 § 2.º). Nem merece o apelo admissão, no que alude ao acórdão aqui tomado (revista). Restringiu-se este sem enfrentar teses de direito, ou aplicação de textos, a resolver questão de fato, isto é, se ocorria, ou não, a divergência denunciada. Optando pela negativa, nenhuma questão federal deixou desatendida, de molde a desautorizar o pretendido reclamo, também nessa parte (cf. RE 62.700-GB, RE 65.548-GB. RE 59.793-SP)."

2. Pelos fundamentos do próprio despacho agravado, arquive-se. Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1975. — Ministro *Rodrigues Alckmin*, Relator.

Ag. 62.179 — SP — Agte. Sylvio Hannickel (Adv. Celso Neves). Agdo. Joseph Ignacio Troster (Adv. Gamaliel Rossi Severino).

Despacho: O despacho de f. 174-177 foi publicado no DJU do dia 20.2.75, quinta-feira, que só circulou no dia seguinte, 21.2.75. Assim, a publicação com efeito de intimação deu-se numa sexta-feira imediata, dia ..... 24.2.75 (Súmula 310). Protocolado o agravo regimental a 26.2.75 (f. 179-183), o foi em tempo oportuno. Indefiro, pois, a petição de f. 187-188, que